

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA/SC.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL.**

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida à rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se a Pregoeira desta Douta Comissão designada para julgar e processar a licitação **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS, conforme anexo I do edital**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz com supedâneo no artigo 109, inc. I, alínea "c", da Lei Federal nº. 8.666/1993, por meio do qual requer a V. S<sup>a</sup>. que se digne acatar as razões recursais voltadas contra a decisão que ensejou a intenção de anulação do procedimento licitatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Termos em que, pede provimento.

Itajaí/SC, 24 de abril de 2024.

SERGIO LUIZ DO  
AMARAL  
LOZOVEY:40151433968

Assinado de forma digital por  
SERGIO LUIZ DO AMARAL  
LOZOVEY:40151433968  
Dados: 2024.04.24 16:30:24 -03'00'

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**  
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey



## DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL

### 1. DOS FATOS

No dia 17 de abril a **ESTEL ENGENHARIA LTDA** tomou conhecimento da intenção de anulação do processo licitatório, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 e a Súmula 473 do STF e justificativa jurídica apresentada no processo.

O presente recurso destina-se a expor as razões pelas quais a Recorrente discorda da decisão da Comissão de Licitações em anular o processo licitatório em epígrafe ao arripio das normas editalícias, para ao final, solicitar a reforma de tal decisão.

Sendo assim, para que se possa interpretar alguns dispositivos editalícios, e seu alcance de acordo com a legislação, mister se faz a construção de alguns entendimentos.

### 2. ILEGALIDADE DA ANULAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE

A intenção de anular o pregão presencial se baseia na seguinte justificativa:

*Diante de toda a análise do recurso e contrarrazões, bem como do edital, **chegamos à conclusão que há diversas falhas. Em primeiro momento no edital, quanto a exigência técnica de projetos de climatização por engenheiro júnior está incorreta, tendo em vista que o responsável por projetos de climatização é de Engenheiro Mecânico, logo o próprio edital está incorreto.** Ainda, houve falha também na análise de habilitação da empresa, quando não verificado a diferença entre atestados para fins residenciais e não residenciais. Dentre toda análise deste processo, entendo que a empresa antes habilitada, de fato não deve ser habilitada, tendo em vista não cumprir com todos os requisitos. **Porém, além da falha no edital sobre a exigência de projeto de climatização a um engenheiro civil (que não é sua atribuição), ainda o item 6.4.10 refere-se a outro assunto. Assim, elencadas os erros formais deste processo, OPINO pelo cancelamento do mesmo. E, em outra oportunidade, lançarmos novamente corretamente. É o parecer, SMJ. (grifo nosso)***

Acontece que a justificativa fornecida não apresentou um único fato devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer prejuízo aos licitantes nem

mesmo o interesse público. Com todo o respeito, o ato excedeu os limites da autorização do artigo 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifamos)*

Como se extrai da motivação do ato de anulação, a justificativa genericamente foi, “*anulada com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 e a Súmula 473 do STF e justificativa jurídica apresentada no processo*”, mas não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo pertinente e suficiente para justificar a anulação que tenha rompido os princípios basilares do ordenamento jurídico.

Dos pontos suscitados no referido parecer:

*Diante de toda a análise do recurso e contrarrazões, bem como do edital, **chegamos à conclusão que há diversas falhas. Em primeiro momento no edital, quanto a exigência técnica de projetos de climatização por engenheiro júnior está incorreta, tendo em vista que o responsável por projetos de climatização é de Engenheiro Mecânico, logo o próprio edital está incorreto.** (grifo nosso)*

Observa-se que o parecer jurídico carece de fundamentação técnica, já que uma análise básica realizada por um profissional da área revelaria a clareza da solicitação. Primeiramente, é importante enfatizar que as nomenclaturas "júnior", "pleno" e "sênior" são utilizadas para indicar os níveis de experiência de um profissional, e não estão diretamente relacionadas à especialidade, como engenharia civil, elétrica, mecânica, entre outras.

Tanto é que no edital é especificado como "**função** de Engenheiro Júnior", tornando óbvio que não se refere à especialização do profissional. Assim, no contexto de haver falha na solicitação de um "engenheiro júnior" para projetos de climatização, a justificativa de sua inadequação **não se sustenta**.

**Frisa-se, não há o que se falar em falha** pois a solicitação é clara quanto à **CAPACIDADE PROFISSIONAL** o edital solicita:

*d) O profissional indicado para **função de Engenheiro Júnior** deverá comprovar, por meio de atestados e/ou Certidões, acompanhados de suas*



## ESTEL ENGENHARIA

*Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e/ou CAU, ter atuado como **Coordenador ou Gerente ou Supervisor ou Fiscal ou Engenheiro Residente em serviços de Supervisão de obras de Construção ou Reforma com ampliação de edificações para fins não residenciais contemplando instalações elétricas, hidrossanitárias, de telefonia, estrutural, de climatização e preventivo contra incêndio.** (grifo nosso)*

O ponto crucial aqui é que o profissional mencionado não está limitado à sua especialidade em momento algum. Além disso, não se solicita exclusivamente projetos de climatização, como enfatizado no parecer jurídico e endossado pela Comissão e departamento técnico. **Isso é claramente ilustrado pelo fato de que esta Douta Comissão permitiu que a primeira colocada apresentasse um arquiteto júnior para a função de engenheiro júnior, o que demonstra o correto entendimento de que se trata de uma questão de função e não de formação.**

A solicitação é extremamente clara ao exigir que o profissional apresentasse um atestado de capacidade técnica **ABRANGENDO** serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, de telefonia, estrutural, de climatização e preventivo contra incêndio.

A questão é que o profissional deve comprovar ter **PARTICIPADO** como **coordenador, gerente, supervisor, fiscal ou engenheiro residente em serviços de supervisão de obras de construção ou reforma, que COMTEMPLE instalações elétricas, hidrossanitárias, de telefonia, estrutural, de climatização e preventivo contra incêndio.** Ou seja, não há dúvida de que a solicitação está correta, pois o profissional designado para a função de Engenheiro Júnior **não necessita ser o autor de cada disciplina mencionada.**

Repisa-se não há falha no edital, e sim na interpretação do departamento jurídico pois o problema identificado não constitui um vício. Trata-se de solicitação de fácil entendimento, tanto é que, não houve se quer questionamentos quanto aos pontos suscitados, além disso, a justificativa para anular a licitação não reflete a realidade dos fatos.

Durante a análise dos documentos do processo licitatório, o consórcio **ECO LITORAL PROJETOS LTDA e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA a comissão, a equipe técnica e o departamento jurídico habilitaram o consórcio sem obstáculos,** isso evidencia que a suposta "falha"

identificada posteriormente não comprometeu o processo licitatório. Portanto, a decisão de anulação merece ser reconsiderada.

Outro ponto, levantado no parecer:

**Ainda, houve falha também na análise de habilitação da empresa, quando não verificado a diferença entre atestados para fins residenciais e não residenciais. Dentre toda análise deste processo, entendo que a empresa antes habilitada, de fato não deve ser habilitada, tendo em vista não cumprir com todos os requisitos. (grifo nosso)**

Quanto a essa questão, é importante ressaltar que existe uma segunda colocada no processo de licitação que pode ser convocada. Além disso, sua proposta é mais vantajosa para à Administração. Vale destacar que a decisão de anular o processo ocorreu sem permitir a apresentação dos documentos da segunda colocada, o que impediu uma avaliação completa para determinar se as supostas falhas realmente prejudicaram o processo de licitação.

Ainda, no parecer foi levantado o seguinte ponto:

**Porém, além da falha no edital sobre a exigência de projeto de climatização a um engenheiro civil (que não é sua atribuição), ainda o item 6.4.10 refere-se a outro assunto. Assim, elencadas os erros formais deste processo, OPINO pelo cancelamento do mesmo. E, em outra oportunidade, lançarmos novamente corretamente. É o parecer, SMJ. (grifo nosso)**

É bastante surpreendente que a mesma Comissão e os departamentos técnico e jurídico, ao analisarem os documentos de habilitação do consórcio **ECO LITORAL PROJETOS LTDA e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, tenha desconsiderado o item 6.4.10, em seu parecer de habilitação, conforme vejamos:

**O item 6.4.10 acreditamos estar incorreto, tendo em vista se tratar de exigência de árbitros, diverso ao objeto licitado, desconsiderado (grifo nosso)**

Como é possível que, após o entendimento inicial de desconsiderar o referido item por estar incorreto, o mesmo seja agora considerado um erro formal com capacidade de fundamentar uma anulação? Isso é questionável, uma vez que claramente não se trata de um vício, conforme agora alegado pelo departamento jurídico. Fica evidente que não é um defeito que não possa ser corrigido e que tampouco altera a

substância das propostas ou compromete a integridade, a competitividade do processo licitatório.

Como pode esse respeitado Órgão ter dois entendimentos sobre o mesmo assunto, especialmente sobre pontos que nem sequer foram questionados em via recursal, visto que esses são claramente aspectos que não afetam a integridade do certame.

Imperioso destacar que para a anulação do processo licitatório se opere validamente, a motivação deve estar pautada em justificativas plausíveis, e intimamente ligado ao interesse público buscado, o que não ocorre no caso em tela, as justificativas não possuem qualquer fundamento.

É evidente que à Administração detenha o poder de anular uma licitação, mas não é suficiente apenas a alegação de falhas. Tal ação, além de ser superveniente, requer um embasamento legal que comprove plenamente a existência do fato superveniente, o que não foi demonstrado no presente caso. Resta claro que houve um erro de interpretação por parte desta Douta Comissão, uma vez que suas justificativas estão em desacordo com os fundamentos jurídicos alegados pelo próprio departamento jurídico. Vejamos:

***Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:***

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)***

Isto posto, é incontestável que os argumentos apresentados pela Douta Comissão são claramente demonstrados como não sendo afetados por vícios que os tornem ilegais, uma vez que as justificativas para a anulação da licitação são baseadas em uma interpretação equivocada.

Nessa mesma linha é o pensamento de Geisa ARAÚJO:

***O caput do art 49, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de revogação e anulação do procedimento licitatório. No entanto, condiciona esses atos à verificação da ocorrência de interesse público decorrente do fato superveniente, devidamente justificado na revogação, e à verificação da ilegalidade para anulação. A fundamentação e justificativa indevida tornará passível de nulidade estes atos. (grifo nosso)***



Igualmente leciona Carlos Pinto COELHO MOTTA:

**Pelo atual texto do art. 49 da LNL – que consagra a súmula 473 do STF no sentido do desfazimento do ato administrativo – a revogação somente se dará por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.** (grifo nosso)

Vale trazer à colação excerto do Acórdão nº 1.711/2010 prolatado pelo Tribunal de Contas da União, assim encontrado:

**Ementa: determinação à SPOA/ME para que, ao proceder à revogação de certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora desta revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inc. I, da lei nº 8.666/93 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002.** (grifo nosso)

Em arremate aos entendimentos doutrinários, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS A SÚMULA 473 DO STF. A regra enunciada no verbete n. 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência.** (STJ, RMS 407/MA, 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.09.1991. p. 11787). (grifo nosso)

Não há dúvidas, que ao justificar o ato de anulação do processo licitatório o gestor público deve atentar à norma específica que rege a matéria, **pautando sua conduta em justificativa crível** ao art. 49 da Lei 8.666/93.

Vale lembrar que, à Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Neste íterim, importante consignar a disposição do art. 55 da Lei 9784/1999 (Lei Federal de Processo Administrativo), nestes termos encontrada:

**“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”**

Considerando o contexto exposto, **solicitamos a reconsideração da intenção de anulação do processo licitatório. Não foram identificados erros ou falhas que comprometam a essência das propostas.** Manter essa decisão acarreta prejuízos ao erário e desperdício de recursos da Administração Pública, uma vez que a licitação foi cuidadosamente conduzida por este respeitável Órgão, que possui pleno conhecimento dos fatos e requisitos necessários para sua realização.

Além disso, os serviços objeto da licitação são imprescindíveis para o município. Portanto, solicitamos uma revisão detalhada do caso para assegurar a continuidade do processo licitatório, rejeitando, assim, a tentativa de anulação por meio do ato administrativo.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, pugnamos a Ilmo. Sr. Pregoeira que:

- I. Em virtude dos fatos supracitados, receba e conheça o presente recurso, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;
- II. O deferimento do Recurso Administrativo da ora Recorrente, reconsiderando a sua decisão, mantendo o processo licitatório o **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023**, e, por consequência seja declarada inabilitada o consórcio **ECO LITORAL PROJETOS LTDA** e **IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por não apresentar todos os documentos que o edital exigia, convocando a segunda colocada no certame a empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**.
- III. Não havendo reconsideração **requer que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior imediatamente**



# ESTEL ENGENHARIA

e que este seja recebido produzindo efeito suspensivo, tudo conforme o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 24 de abril de 2024.

SERGIO LUIZ  
DO AMARAL  
LOZOVEY:4015  
1433968

Assinado de forma  
digital por SERGIO LUIZ  
DO AMARAL  
LOZOVEY:40151433968  
Dados: 2024.04.24  
16:31:02 -03'00'

---

**ESTEL ENGENHARIA LTDA**  
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey  
CPF nº 401.514.339-68  
Representante Legal

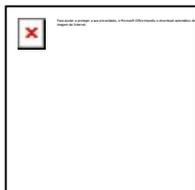
**De:** Nayana Santana <nayana@estelengenharia.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de abril de 2024 17:08  
**Para:** licitacao3@ilhota.sc.gov.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo- Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL  
**Anexos:** Recurso Administrativo - PP 77 Anulação.pdf

Prezados, boa tarde

Segue anexo o **Recurso Administrativo** referente a intenção de anulação do Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023.

**Favor acusar recebimento.**

Att.



**Nayana Patrícia Santana**  
Departamento de Licitações  
+55 47 3046 2001  
+55 47 3046 2010  
[nayana@estelengenharia.com.br](mailto:nayana@estelengenharia.com.br)

**AVISO:** ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU PRIVILEGIADAS. CASO VOCÊ TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM POR ENGANO, QUEIRA, POR FAVOR, RETORNÁ-LA AO DESTINATÁRIO E APAGÁ-LA DE SEUS ARQUIVOS. QUALQUER USO NÃO AUTORIZADO, REPLICAÇÃO OU DISSEMINAÇÃO DESTA MENSAGEM OU PARTE DELA É EXPRESSAMENTE PROIBIDO.

Em qua., 17 de abr. de 2024 às 10:22, Estel Engenharia <[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: <[licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br)>  
Date: qua., 17 de abr. de 2024 às 09:31  
Subject: RES: Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL  
To: <[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)>, <[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)>

Bom dia!

Segue pareceres jurídicos e decisão final.

Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os licitantes apresentarem recurso e o mesmo número de dias para as contrarrazões recursais.

<https://ilhota.sc.gov.br/licitacao/077-2023-mul/>

Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826

---

**De:** [licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br) <[licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 6 de março de 2024 12:47

**Para:** '[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)' <[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)>; '[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)' <[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)>

**Assunto:** RES: Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL

Bom dia!

Recebemos uma contrarrazão do recurso interposto que se encontra publicado.

<https://ilhota.sc.gov.br/licitacao/077-2023-mul/>

Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826

---

**De:** [licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br) <[licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 07:51

**Para:** '[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)' <[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)>; '[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)' <[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)>

**Assunto:** RES: Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL

Bom dia!

Recebemos um recurso interposto que se encontra publicado.

<https://ilhota.sc.gov.br/licitacao/077-2023-mul/>

Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826

---

**De:** [licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br) <[licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 15:03

**Para:** '[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)' <[licitacao@ecolitoral.com.br](mailto:licitacao@ecolitoral.com.br)>

**Assunto:** ENC: Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL

Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826

---

**De:** [licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br) <[licitacao3@ilhota.sc.gov.br](mailto:licitacao3@ilhota.sc.gov.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 15:02

**Para:** '[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)' <[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)>;

'licitacao@ecolitotal.com.br' <licitacao@ecolitotal.com.br>

**Assunto:** Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL

Boa tarde!

Na presente data foram analisadas as documentações do Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS**, conforme anexo I do edital.”

Foram emitidos parecer técnico e jurídico, e a ata de sessão, conforme link abaixo:

<https://ilhota.sc.gov.br/licitacao/077-2023-mul/>

Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os licitantes apresentarem recurso e o mesmo número de dias para as contrarrazões recursais.

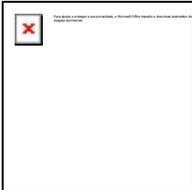
Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826

--



## **Estel Engenharia**

Administração Geral

+55 47 3046 2001

+55 47 3046 2003

[estel@estelengenharia.com.br](mailto:estel@estelengenharia.com.br)

**AVISO:** ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU PRIVILEGIADAS. CASO VOCÊ TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM POR ENGANO, QUEIRA, POR FAVOR, RETORNÁ-LA AO DESTINATÁRIO E APAGÁ-LA DE SEUS ARQUIVOS. QUALQUER USO NÃO AUTORIZADO, REPLICAÇÃO OU DISSEMINAÇÃO DESTA MENSAGEM OU PARTE DELA É EXPRESSAMENTE PROIBIDO.